



Número: **0600209-63.2020.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/05/2021**

Processo referência: **0600211-33.2020.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600209-63.2020.6.16.0001 que julgou desaprovadas as contas apresentadas por Cleildo Jose da Silva, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, § 3º, da Lei 9.504/1997. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cleildo José da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Curitiba/PR, desaprovadas porque foram verificadas as seguintes falhas: (a) omissão de despesa no valor de R\$178,20 (cento e setenta e oito reais e vinte centavos), com inconsistências indicativas de seu pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha(art. 53, I, "g", c/c art. 14) - NF 6974 emitida pelo fornecedor Gráfica Express; bem como (b) ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Em conjunto, tais despesas representam cerca de 26,77% do total de despesas financeiras realizadas pelo prestador, e portanto, não podem ser tidas como irrelevantes na forma do art. 76 do mesmo ato normativo. Considerando-se que as despesas de campanha se concentraram em atos de publicidade, as irregularidades em questão são graves, pois além de seu quantitativo, não permitem aferir corretamente a movimentação financeira do prestador, que além dos referidos gastos com anotação de irregularidades contratou a si mesmo para a prestação de serviços de "criação de material de campanha", "logo marca", "identidade visual" e "programação e design de website" (NF-e 35), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos com recursos que recebeu do FEFC).**

RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)		
CLEILDO JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42856 685	24/01/2022 18:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.161

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600209-63.2020.6.16.0001 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

EMBARGANTE: CLEILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1. As alegações apresentadas pelo embargante consistem, em verdade, em pretensão de reexame da decisão, já que evidente a intenção de rediscutir os fundamentos e a conclusão do acórdão, o que é inviável nesta estreita via procedural.

2. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CLEILDO JOSÉ DA SILVA, em face do Acórdão de ID 42833292, pelo qual foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a desaprovação das suas contas eleitorais, em razão de ofensa ao disposto no art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019, com fundamento no art. 22, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta o embargante a ocorrência de vício de omissão no acórdão, alegando que:

a) consignou que houve prejuízo na análise das contas pela Justiça Eleitoral, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda que não haja indícios de má-fé do candidato, ou qualquer omissão de despesa que impede o poder fiscalizatório das contas em questão; **b)** o candidato informou que fez o pagamento de certas despesas em espécie na época, e por esse motivo, não tramitou pela conta corrente de campanha e, diante disso, não há o que se falar em omissão nos registros da despesa e pagamento, apenas a falta do anexo do documento correspondente; **c)** as despesas realizadas com FEFC foram declaradas no sistema de prestação de contas como “Material de Expediente”, uma delas foi comprovada pela Nota Fiscal nº 0262 no valor de R\$ 110,00 e paga por meio de transferência eletrônica sob o registro 585643 em 27/ 10/2020; somente houve erro na numeração do CNPJ no documento e, não sendo atendida a solicitação de alteração, juntou aos autos o documento faltante e nota explicativa em sede recursal, denotando sua boa-fé, bem como a ausência de gravidade em sua conduta; **d)** não se vislumbra outras condutas reprováveis, devendo ser aplicados as contas os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para superar as falhas detectadas e aprovar as contas. (ID 42838782)

Nestes termos, requer o recebimento e acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, para suprimir a omissão apontada e aprovar as contas de campanha do candidato.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, deve ser rejeitado.



As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

O acórdão vergastado restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITA. OMISSÃO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO PAGA COM RECURSO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.

2. O uso de dinheiro em espécie sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. No caso, no entanto, por não ter havido tal determinação na sentença, deixa-se de determinar o recolhimento, em razão da proibição da reformatio in pejus, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.

3. A transação interbancária, realizada diretamente na conta do beneficiário, identificado no extrato pelo nome e CNPJ gera presunção de veracidade e não pode



ser desconstituída pela mera apresentação intempestiva de recibo simples no qual consta favorecido diverso pelo pagamento. Assim, a utilização de parte dos recursos oriundos do FEFC não foi comprovada.

4. O valor total das irregularidades detectadas representa 26,2% do total da movimentação financeira e se revestem de gravidade, na medida em que afetam a transparência e confiabilidade das contas, consistindo não só em omissão de gastos, como também de receita, além de ausência de comprovação da utilização de recursos públicos, impedem a superação das falhas com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e negado provimento. Manutenção da desaprovação das contas.

Não merece prosperar a alegação de suposta omissão no julgado quanto ao argumento de que não foi analisada a tese arguida pela defesa relativa à ausência de omissão de despesas, em face da qual alegou que “*não houve omissão de despesas, tampouco, indícios de má-fé do candidato que impediram o poder fiscalizatório do órgão competente, sendo perfeitamente possível, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na análise das contas em questão*”.

Isso porque constou expressamente do voto condutor, bem como na ementa, que o pagamento de despesas realizado com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, uma vez que impossibilita a fiscalização da origem do recurso utilizado, o que é incompatível com a lisura e transparência exigidos pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

[...] sem embargo de o candidato ter reconhecido o equívoco, com a apresentação da nota fiscal, remanesce a irregularidade em razão da despesa não ter sido lançada na prestação de contas retificadora, bem como no que toca ao pagamento, já que não se admite em campanha eleitoral sua efetivação em dinheiro, sem o prévio trânsito dos valores pelas contas bancárias de campanha.

[...] todas as despesas realizadas na campanha devem ser comprovadas por meio de nota fiscal ou outro documento idôneo apto a comprovar a devida realização do gasto.

O embargante alega, ainda, omissão quanto ao reconhecimento de irregularidade na comprovação de recursos do FEFC, sustentando que em grau recursal esclareceu o erro no CNPJ constante na Nota Fiscal apresentada. Além disso, aduz ser cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, já que não houve má-fé, nem gravidade nas irregularidades.

Também nestes pontos inexiste omissão, uma vez que o acórdão é claro ao consignar que não conhece de documento juntado intempestivamente e que não é possível no caso concreto superar as falhas pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:



No caso em apreço, o candidato juntou aos autos, somente em grau recursal, um recibo simples nº 262 (ID 34103166), emitido pelo fornecedor “Banca de Revistas Recife”.

Ocorre que tal documento não pode ser conhecido, porquanto esta Corte, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as regras da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não admite a juntada de documentos em grau de recurso, operando-se a preclusão.

[...]

Ressalte-se que na instância originária, o candidato, devidamente intimado, não apresentou tal documento datado de outubro de 2020, ou seja, poderia ter sido colacionado no momento da primeira intimação, mas não o fez.

Não bastasse isso, tal recibo simples é contrário às informações obtidas pelo extrato bancário, como visto na imagem acima. A transação interbancária, realizada diretamente na conta do beneficiário, identificado pelo nome e CNPJ gera presunção de veracidade e não poderia ser desconstituída pela apresentação intempestiva de recibo simples. Note-se que o CNPJ constante do recibo juntado com o recurso é diferente daquele do extrato bancário.

[...]

Sendo assim, remanesce a irregularidade, a qual somada à omissão de receita já apontada são dotadas de gravidade aptas a ensejar a desaprovação das contas do candidato. Isso porque as falhas que impedem ou dificultam a fiscalização da regularidade da arrecadação e das despesas do candidato, que é a finalidade maior da prestação de contas, revestem-se de gravidade que não pode ser relevada por esta justiça especializada.

O recorrente requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao argumento de se tratar de baixo valor que não impedi a fiscalização das contas. Sem razão, contudo. Como já dito, a omissão de receita e despesa impede a fiscalização da regularidade das contas, na medida em que não há como identificar a origem dos recursos, se lícitos ou não.

Ademais, registre-se que o valor total das irregularidades detectadas, perfazem o montante de R\$ 288,20, que representam 26,2% do total da movimentação financeira, impedindo a superação das falhas com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na verdade, percebe-se que, sob o pretexto de haver omissão no acórdão que lhe foi desfavorável, o embargante busca rediscutir o mérito, o que é incabível nesta via recursal, destinada apenas a suprir omissão, eliminar contradição, sanar obscuridade ou corrigir erro material.



Por todo o exposto, ainda que o embargante não concorde com a conclusão a que chegou esta Corte, não houve qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, pelo que os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça os embargos e os REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600209-63.2020.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE(S): ELEICAO 2020 CLEILDO JOSE DA SILVA VEREADOR, CLEILDO JOSE DA SILVA - Advogados do(s) EMBARGANTE(S): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227-A - EMBARGADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado..

SESSÃO DE 21.01.2022.

